



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3275/2014

Interessado: PREFEITURA DE RIO NOVO DO SUL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Rio Novo do Sul, sob responsabilidade de **MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS**.

De início é oportuno ressaltar que a prestação de contas não foi encaminhada no prazo determinado, conforme se verifica na fl.09, ou seja, descumpriu-se o art. 139 do RITCE-ES, conquanto tal fato não tenha impedido o exame dos demonstrativos e balanços do município.

Tal exame, consoante consta do **Relatório Técnico Contábil – RTC 460/2015¹** e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 478/2016²** evidencia que no exercício financeiro em questão procedeu a Chefe do Executivo Municipal à **abertura de créditos adicionais, em inobservância ao limite estabelecido na LOA e no art. 167 da CF/88, no montante de R\$ 737.630,45.**

Sabe-se que o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei n. 4.320/64.

Assim, os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com o que dispõe no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Nesse ponto, a **LOA de nº 506/12 previa um limite de 10%** para abertura de créditos suplementares, de acordo com seu art. 4º, incisos I a VI; e a **Lei Municipal n. 545/2013 alterou esse limite para 40%**, nos termos dos arts. 7º e 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64.

Não obstante, ainda assim, consoante demonstrado na ITC 478/2016, o Poder Executivo no transcorrer do exercício abriu créditos adicionais suplementares superiores ao limite estipulado na lei, o que afronta gravemente o art. 167, inciso V, da CF/88.

¹ Fls. 54/93.

² Fls. 112/118.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Ocorre que **esse valor supera em muito àquele constante da ITC 478/2016 (RS 737.630,45)**, tendo em vista que a lei que alterou o limite anteriormente estabelecido na LOA é inconstitucional em razão de seu efeito retroativo.

De acordo com a Carta Magna é possível que haja alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares, porém, **não é permitido que a alteração deste limite se dê retroativamente de forma abarcar despesas pretéritas não autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.**

A abertura de créditos adicionais suplementares com base em lei retroativa não valida/legaliza despesas realizadas sem autorização prévia, o que contraria o próprio objetivo do orçamento público, ou seja, o de ser um mecanismo singular e autêntico de controle parlamentar das contas públicas.

Esse também é o entendimento do TCE/MT no Acórdão 2986/2006:

Ementa: Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Confresa, sr. Volmir José Lazzari, referente à legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 54/2006 que altera a lei orçamentária do município - Lei nº 219/2005, com o **objetivo de aumentar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares de 5% (cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2006.** Responder ao consulente, orientando de que não há vedação legal para aprovação de Projeto de Lei que vise alterar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, consignado em Lei Orçamentária Anual, desde que observados os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 – **eficácia da nova lei a partir da publicação em veículo oficial.** Remessa ao consulente de fotocópia do Parecer nº 143/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do Parecer Ministerial nº 4.157/2006 e do Relatório e Voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.789-3/2006.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.157/2006 da Procuradoria de Justiça, em receber a presente consulta, para orientar o consulente de que **não há vedação legal para a aprovação de Projeto de Lei, que vise alterar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignado em Lei Orçamentária Anual, desde que os termos de sua elaboração estejam em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, e que a nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo oficial.** Ainda estritamente a título de orientação, pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer nº 143/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 06 a 10-TC e do Parecer Ministerial nº 4.157/2006, de fls. 11 e 12-TC, bem como do inteiro teor do Relatório e Voto do Relator.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Aliás, é dicção expressa do art. 167, V, da Constituição Federal, o qual veda a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

A autorização prévia legislativa é inafastável, não havendo permissivo para retroação da norma, mesmo *ad referendum* do Parlamento.

A ilegalidade praticada consubstancia **grave infração** à Constituição Federal³ e à Lei de Direito Financeiro⁴, encontrando-se, ainda, tipificada como **crime de responsabilidade do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67.

No mais, a análise técnica (**item 6.1 do RTC 460/2015**) evidencia grave inconsistência de natureza técnico-contábil, não justificada, consistente em **divergência entre o passivo financeiro e o balanço patrimonial na ordem de R\$ 760.492,31 (setecentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e dois reais)**.

Observa-se que a classificação estipulada no art. 105 da Lei n. 4. 320/1964 quanto à demonstração do balanço patrimonial é necessária e indispensável, pois é dela que se apura o superávit financeiro, que serve de fonte de financiamento de créditos orçamentários e adicionais.

Mais que isso, conduz a uma errônea avaliação da situação financeira e patrimonial do Ente, haja vista que, conforme aduzido pela Unidade Técnica, “divergências no passivo financeiro indicam distorção do valor do superávit financeiro”.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**, referente ao exercício de 2013, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Vitória, 19 de abril de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

³ **Art. 167.** São vedados: [...] **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁴ **Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: **I** - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;